

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2022/ADM

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL 9/2022-036PMT

OBJETO: PEDIDO DE ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20220383

DECORRENTE DO PROCESSO 9/2022-036PMT

Foi apresentado pedido de parecer quanto a legalidade de aditivo de prazo do contrato Nº 20220383 decorrente do pregão 9/2022-036PMT. Tendo sido apresentado ainda, justificativa nos seguintes termos:

*Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:*

*a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;*

*b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;*

*c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;*

*Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.*

O Aditivo de prazo em linha geral, possui escopo dentro da conveniência da administração pública, a qual valora a necessidade de manutenção de determinado contrato. O aspecto legal é verificado mediante a conferência da vigência, apresentação de justificativa e forma do ato. O que entendemos estar presente nos autos e se presta ao fim colimado, isto posto, a prorrogação de

prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Outrossim, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato encontra-se vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

#### CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 05 de julho de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica